



8º Congresso de Pós-Graduação

SISTEMA SESMARIAL NO BRASIL

Autor(es)

FERNANDA CRISTINA COVOLAN

Orientador(es)

EVERALDO TADEU QUILICI GONZALEZ

1. Introdução

O presente artigo procura fazer uma breve exposição do sistema sesmarial, confrontando a proposta original da lei portuguesa e sua adaptação à necessidade nacional, para o que se recorreu a historiografia clássica sobre o tema, seja em obras dedicadas especificamente ao tema do sistema de terras no Brasil colônia, seja em obras clássicas sobre a história do Brasil.

A temática em questão merece destaque em face da pouca pesquisa realizada contemporaneamente sobre o período histórico em questão, e o aporte interpretativo que permite quanto ao desenvolvimento da questão da terra no Brasil.

2. Objetivos

1. Sistema Sesmarial Português

Na época medieval, a relação com a terra se dava por meio de sistemas de dependência entre o dono e os servos, como já visto no capítulo anterior. Em Portugal, o abandono das terras por parte dos servos já se verificava no final do século XIV, por vários fatores combinados.

O primeiro fator de impacto foi a Peste Negra naquela península. Além disso, quando D. Fernando assumiu o poder, a sociedade portuguesa enfrentou um longo período de dissensões políticas, num reinado marcado pelo interesse do rei em suas questões particulares sem considerar quaisquer questões relacionadas com o bem estar de seus súditos.

Como diz Costa Porto,

Lutas internas, invasão estrangeira, gastos com as guerras, perda de homens, paralisação da vida nacional, tudo agravou ou, mesmo acarretou a crise de abastecimento, a fome, a miséria, cujas causas, entretanto, os conselheiros régios enraizavam, unicamente, na incultura do solo, deixado em “ressios”, por incúria, mândria, desleixo dos proprietários. (PORTO, 1965:33)

Foi no sentido de tentar sanar a crise do país que D. Fernando criou a Lei das Sesmarias em 1375, voltada para a redistribuição de terras incultas.

Esta lei visava, em resumo, identificar as terras improdutivas, notificar seus proprietários para que, dentro de prazo estabelecido em lei, passassem a produzi-las, sob pena de serem tais terras tomadas e redistribuídas para as mãos daqueles que pudessem cultivá-las. A lei dispunha inclusive que, em caso de falta de lavradores, os vadios e ociosos seriam presos e condenados ao trabalho nas terras.(JUNQUEIRA, 1976:13)

A lei estabeleceu que cada lavrador beneficiado nesta redistribuição receberia terras no limite da sua capacidade de cultivo e necessidade. A idéia era a formação de pequenas estruturas agrícolas que garantissem moradia e sobrevivência aos agricultores

desprovidos de terras e meios, aumentando assim a produção de alimentos básicos.

Tais medidas atingiam apenas as terras produtivas de alimentos, não alcançando as demais. Para que se efetivassem, constituía-se um representante do rei para verificar as terras em situação de abandono, e com poderes para remediar tal situação, nos termos da lei. (PORTO, 1965:34)

A referida lei, apesar da queda da dinastia de Borgonha, foi ratificada pelos demais monarcas, encontrando-se nas Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, por meio das quais foi transplantada para o Brasil.

3. Desenvolvimento

2. Sesmarias no Brasil

Nas terras da colônia, inversamente à situação portuguesa, havia excesso de terras e falta de pessoas para cultivá-las, e o interesse da Coroa não era o de alimentar seus súditos, quase inexistentes aqui, mas produzir bens para comércio e garantir a posse das terras. “O colono – aqui permanece íntegro o espírito do último rei da dinastia de Borgonha e das Ordenações – seria um agente de uma imensa obra semipública, pública no desígnio e particular na execução”. (FAORO, 2000:142)

No Brasil também se observou a distribuição de terras conforme a capacidade de cultivo, mas esta capacidade era medida pela riqueza de recursos econômicos para erigir os engenhos e para comprar escravos a serem utilizados na agricultura. Além disso, os agraciados com terras eram ainda investidos com atribuições militares e administrativas.

Em síntese, pode-se dizer que no sistema sesmarial português, no que tange aos aspectos econômicos, o esforço produtivo era exercido pelo próprio requerente, enquanto no caso brasileiro o que se desejava era a produção de bens de exportação, bens agrícolas tropicais, no caso a cana-de-açúcar, cujo plantio os portugueses já dominavam. Para maior lucratividade, a exploração deveria ser massiva, o que exigiria um potencial de mão-de-obra elevada, no caso a de escravos africanos, cujo comércio era igualmente dominado pelos portugueses.

O empreendimento agrícola, custeado pelos senhores de terra na colônia, exigia constante aporte de recursos em face dos custos da mão-de-obra escrava, cuja perda era grande tanto no transporte em navios negreiros, como nas plantações, por causa das péssimas condições de trabalho. (FERES, 1990:33) Essas perdas econômicas eram compensadas pela utilização extensiva das prebendas recebidas da coroa portuguesa.

Assim, o sistema sesmarial foi implantado com necessárias adaptações interpretativas, de modo a formar no país a estrutura latifundiária, não sendo correta a explicação de alguns interpretes (LIMA,1954; PORTO, 1965), de que a aplicação da lei das sesmarias causou os latifúndios. Na verdade, a necessidade de latifúndios justificou a aplicação da lei de sesmarias reinterpretada.

Os primeiros colonos foram empresários, nobres ou fidalgos próximos do trono, capazes de grandes investimentos, sendo-lhes concedidas grandes frações de terras e poderes. O reino precisava deles para este empreendimento, e conhecia suas pretensões, pelo que sua política se orientou “desde o começo, nítida e deliberadamente, no sentido de constituir na colônia um regime agrário de grandes propriedades”. (PRADO JUNIOR, 1942:114)

A distribuição de sesmarias não se dava de forma organizada, como de hábito acontecia naqueles tempos. Os colonizadores tinham liberdade de vaguear pelo território e se estabelecerem onde fosse mais conveniente. Embora o regimento de Tomé de Souza previsse um limite de área a ser concedido para cada indivíduo, e a obrigatoriedade de não estabelecer propriedades em terrenos contíguos, a liberalidade na concessão de terras era plena, havendo concessões sucessivas ao mesmo colono.

Segundo Caio Prado Junior, a organização das capitanias se dava da seguinte maneira:

As capitanias principais eram governadas pelo capitão-geral e governador e as capitanias subalternas eram governadas pelo capitão-mor de capitania. A qualquer deles se sobrepunha o Governador-Geral, que exercia o controle central das terras, respondendo perante a metrópole. (PRADO JUNIOR, 1942:306)

Entre as atribuições próprias dos donatários estava a de conceder sesmarias, mas na maior parte das vezes eram absentéistas, ou seja, não ocupavam de fato suas terras, confiando-as aos oficiais das ordenanças de suas capitanias.

Os oficiais das ordenanças eram escolhidos pelo Governador por meio de uma lista apresentada pelas Câmaras Municipais, por sua vez compostas por representantes da sociedade fundiária dominante, os chamados homens bons.

Revestidos de patentes e de uma parcela de autoridade pública, eles não só ganharam em prestígio e força, mas se tornaram em

guardas da ordem e da lei que lhes vinham ao encontro; e a administração, amputando-se ganhava no entanto uma arma de grande alcance: punha a seu serviço uma força que não podia contrabalançar, e que de outra forma teria sido incontrolável. (Ibid. 325)

Conquanto pesquise o estudioso do período colonial, não é possível encontrar leis que estabeleçam essa estrutura administrativa: ela se estabeleceu como direito consuetudinário em face das necessidades de equilíbrio de forças na colônia.

No que tange à forma de expansão das sesmarias e a utilização das terras, estas não se deram uniformemente em todo território. As terras costeiras, especialmente do nordeste, foram desde logo utilizadas para o plantio de cana, pelo que, desde muito cedo, já não havia áreas a serem concedidas em sesmarias, naquela região.

4. Resultado e Discussão

Já nas capitanias ao sul o movimento deu-se de outra maneira, muito mais modesto e com a implantação de pequenas áreas de cultivo.

Nesta região, para Nelson Werneck Sodré, (1976:121) não houve fixação no litoral porque o empreendimento de cana de açúcar não progrediu, mudando-se a área principal para o planalto numa tentativa de sobrevivência. Teriam surgido pequenos sítios, para plantio de culturas de subsistência, manejadas pela família, assistida por índios, quando muito, caracterizando-se a colonização da região como de povoamento, situação esta que sofreria modificações após a descoberta das minas.

Como funcionava politicamente a doação de sesmarias? As cartas de sesmaria eram dadas sempre que o representante do donatário da capitania achasse por bem. O requerente dirigia-se ao responsável pela concessão das sesmarias, referindo quais terras desejava, suas razões para necessitar delas, e os meios de que dispunha para cultivá-las.

Cartas de sesmarias eram passadas sucessivamente sobre as mesmas terras, ainda que já ocupadas, levando os representantes dos donatários a uma prática interessante. Ainda na primeira metade do século XVII, lia-se nas cartas de sesmarias que, no caso das terras requeridas (desconhecidas pessoalmente pelo donatário) já estarem ocupadas, a carta de concessão alcançaria as terras contíguas às requeridas, como se vê do enxerto de carta de doação a seguir:

Antonio de Aguiar Barriga capitão-mor e governador em toda esta capitania de São Vicente e nella ouvidor com alçada pelo senhor conde de Monsanto donatário perpetuo desta dita capitania por Sua Magestade etc. Aos que a presente minha carta de dada de terra de sesmaria de hoje para todo o sempre apresentada for virem e o conhecimento della com direito deva e haja de pertencer faço a saber que Lucas Pedroso nesta Villa de São Paulo morador me fez a petição atrás escripta dizendo em ella que elle era neto e filho de conquistadores e povoadores desta dita capitania e dos da governança della e era casado e tinha mulher e filhos e que não tinha terras para lavrar e fazer suas roças e mantimento e pagar dízimos a Deus Nosso Senhor e que como loco-tente e procurador do senhor conde donatário lhe fizesse mercê de uma legra de terras de Mattos maninhos que estão no termo da Villa de Santa Anna de Parnaiba duas ou três léguas da dita Villa onde chamam Jundia partindo com terras que foram do defunto Francisco Leão da outra banda partindo com as ditas terras do dito Francisco Leão às quaes me pede para elle e para seus filhos e mulher herdeiros ascendentes e descendentes como mais largamente na sua petição se contém e declara a qual sendo por mim vista e por me constar seu pedimento ser justo lhe puz o despacho seguinte // Visto a petição do supplicante e o que nella allega lhe dou em nome do conde donatário a terra que pede não sendo dada e sendo correrá atrás ou adiante onde por dar estiver para o que se lhe passe carta. São Paulo dois de junho de seiscentos e trinta e oito annos. (...)

Francisco Rodrigues Raposo (SESMARIAS, 1921:459)

Novamente vê-se a disparidade entre a previsão legal no que respeita a concessão das sesmarias e a prática adotada. O requerimento de doações só seria possível sobre terras desocupadas, devendo estas ser especificadas no pedido inicial. No entanto, a prática demonstrara que pedidos eram sobrepostos, e para evitar a efetiva fiscalização, adotava-se a medida relatada acima.

Os senhores de engenho dispunham de grandes glebas, e como as cartas de sesmarias não estabeleciam uma delimitação específica, nem era então obrigatória a demarcação, ainda tinham por hábito apropriarem-se das áreas contíguas.

Todo o sistema se justificava: a concessão irrestrita de sesmarias e a não fiscalização de expansionismo além do concedido incentivavam o crescimento dos investimentos, na medida em que garantia mobilidade das plantações, quando fosse necessário, se fosse necessário.

E isso era necessário porque o sistema de produção agrário vigente tinha baixa produtividade, crescendo por meio da tomada de mais terras, com dilapidação da natureza, ou seja, uma economia claramente predatória. (NOVAIS, 1979:108) Os colonos não visavam desenvolver técnicas de agricultura que preservassem a terra: quando uma parte tornava-se inutilizável, derrubavam outras áreas e mudavam as fazendas de lugar. (HOLANDA, 1976:20)

Esta aparente frouxidão por parte da Coroa em controlar o sistema de distribuição de sesmarias se manteve até finais do século XVII, sendo muito conveniente para seus propósitos.

Não fosse a reestruturação da exploração das terras americanas, em face da descoberta de ouro e pedras preciosas, e o sistema se manteria.

5. Considerações Finais

O sistema sesmarial foi transplantado para o Brasil sem o necessário cuidado de adaptação do texto legal, permitindo, desde cedo no Brasil, verificar-se uma comum discrepância entre o texto legal e a prática do direito, fato que, no que tange ao sistema de terras, significou a construção de uma consciência coletiva de liberdade de agir, sem a intervenção do Estado, necessária à ordem, situação que se manteve apesar das sucessivas mudanças de sistema político e texto legal.

Referências Bibliográficas

- FAORO, Raymundo. Os Donos do Poder: formação do patronato político brasileiro. Vol. I. 10ª edição. São Paulo: Globo; Publifolha, 2000
- FERES, João Bosco. Propriedade da Terra: opressão e miséria: o meio rural na história social do Brasil. Amsterdam: CEDLA, 1990.
- HOLANDA, Sérgio Buarque de. Raízes do Brasil. 9ª edição. Rio de Janeiro: José Olympio, 1976.
- JUNQUEIRA, Messias. O Instituto Brasileiro das Terras Devolutas. São Paulo: Lael, 1976.
- LIMA, Ruy Cirne. Pequena História Territorial do Brasil: sesmarias e terras devolutas. 2ª edição. Porto Alegre: Sulina, 1954
- NOVAIS, Fernando A. Portugal e Brasil na Crise do Antigo Sistema Colonial (1777-1808). São Paulo: Editora Hicitec, 1979.
- PORTO, Costa. Estudo sobre o Sistema Sesmarial. Recife: Imprensa Universitária, 1965.
- PRADO JUNIOR, Caio. Formação do Brasil Contemporâneo. São Paulo: Martins Editora, 1942.
- SESMARIAS. Documentos do Archivo do Estado de São Paulo. Vol. I. São Paulo: Typographia Piratininga, 1921.
- SODRÉ, Nelson Werneck. Formação Histórica do Brasil. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1976.